



MANIFESTAÇÃO ÀS INTENÇÕES RECURSAIS REGISTRADAS

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SOFTWARE AUTOCAD LT 2025 COMMERCIAL NEW SINGLE-USER ELD PARA UTILIZAÇÃO DAS SECRETARIAS DE MOBILIDADE URBANA, EDUCAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE E OBRAS” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de intenções recursais registradas tempestivamente pelas empresas **THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA** e **WIN SOFTWARE WORLD LTDA**, em face da habilitação da empresa **ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME**, arrematante do certame.

1 – SÍNTESES DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As recorrentes, em síntese, requerem a revisão do resultado do pregão, conforme manifestações registradas na plataforma BLL Compras:

Recorrente 1 - THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA:

"Manifestamos intensão de recurso, tendo em vista a empresa Arrematante, não ter cotado o software AutoCAD LT e estar oferecendo software alternativo indo em divergência com o que é exigido em edital, o que prejudica a empresa que assim seguiram o que era determinado em edital, devendo a mesma ser desclassificada por não cumprir as exigências editalícias."

Recorrente 2 – WIN SOFTWARE WORLD LTDA:

"Não apresentou declaração de revenda oficial Autodesk ou uma carta de autorização de distribuidora oficial. Fato que torna-se duvidoso a procedência das licenças."

2 – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo assegurado às demais participantes, não houve apresentação de contrarrazões.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As intenções recursais, embora regularmente registradas na sessão pública, não foram seguidas da apresentação das respectivas razões recursais no prazo legal, conforme exigido pela legislação.

Dessa forma, resta caracterizada a preclusão do direito de recorrer, inexistindo recurso administrativo formal a ser conhecido.

4 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Não obstante o não conhecimento do recurso por ausência de razões recursais, a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela e em observância aos princípios do interesse público e da verdade material, procede à análise dos fatos apontados nas intenções recursais.

Registra-se que o procedimento licitatório transcorreu sem irregularidades formais, com observância das normas legais e editalícias, especialmente quanto à publicidade, transparência e condução do certame.

Todavia, diante dos apontamentos apresentados, verificou-se a necessidade de análise quanto à conformidade material da proposta classificada em primeiro lugar.

Considerando que a matéria possui natureza técnica, especialmente no que se refere ao atendimento do objeto às especificações do edital, esta Pregoeira encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Obras, unidade requisitante, para manifestação técnica.

5 - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

A Secretaria Municipal de Obras, em análise técnica formalizada e juntada aos autos, concluiu através de e-mail (anexado ao processo), relatando que:

“Em análise às intenções recursais apresentadas, bem como à proposta da empresa provisoriamente vencedora, manifestamos o que segue:

Conforme estabelecido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, o objeto da contratação é específico e restrito ao fornecimento de licenças do software AutoCAD LT 2025, sendo requisito essencial que as licenças correspondam exatamente ao software solicitado, em razão da necessidade de compatibilidade integral com a base de projetos já existente no Município.

Entretanto, verifica-se que a empresa ACOMPANY ofertou solução distinta, consistente no software ARES CAD (ARES Trinity), caracterizado como alternativa ao AutoCAD, **não atendendo**, portanto, às exigências expressas do edital.

Tal divergência compromete a padronização, a compatibilidade técnica e a continuidade dos serviços, contrariando os requisitos definidos pela Administração.

Ressalta-se, por fim, que o software ofertado não condiz com o solicitado no Termo de Referência.”

6. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Administração deve observar estritamente as condições estabelecidas no edital.

A aceitação de produto diverso do especificado, sem previsão de equivalência, compromete a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Ademais, em respeito ao princípio da segregação de funções, a análise técnica foi corretamente atribuída à unidade requisitante, que detém competência para avaliar a conformidade do objeto.

Diante da manifestação técnica, resta caracterizado vício material na classificação da proposta da empresa ACOMPANY.

7 - DA AUTOTUTELA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Conforme entendimento consolidado, a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

Assim, ainda que não haja recurso formalmente constituído, impõe-se a correção do ato administrativo anteriormente praticado, a fim de adequá-lo à legalidade.

8 - DECISÃO

Diante do exposto:

- **Não se conhece do recurso**, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, caracterizando-se a preclusão do direito de recorrer;
- **Contudo, no exercício da autotutela administrativa**, procede-se à análise dos fatos apontados nas intenções recursais;
- **Reconhece-se a existência de vício material** na proposta da empresa **ACOMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME**, por não atendimento às especificações do edital;
- **Determina-se a desclassificação da referida empresa** no item nº 01 do certame;
- **Determina-se a retomada da sessão pública**, com convocação das licitantes subsequentes classificadas, para continuidade do certame;
- A nova data e horário da sessão serão devidamente informados na plataforma BLL Compras.

Por fim, nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui-SP, 23 de abril de 2026.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal